



ACÓRDÃO N° 004/2023

PROCESSO N° 023/2023

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

AUDITOR RELATOR: DR. LEONARDO NADLER LINS

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADOS: MATHEUS BONADIMAN SERAFIM – ATLETA PROFISSIONAL DO RETRÔ FUTEBOL CLUBE DO BRASIL e BRUNO SIMÕES – ANALISTA DE DESEMPENHO DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

DATA DO JULGAMENTO: 07/03/2023

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria do TJD/PE, em face dos eventos ocorridos e relatados pelo árbitro em súmula na partida ocorrida no dia 25/01/2023, entre a equipe do Retrô Futebol Clube do Brasil e a equipe do Clube Náutico Capibaribe, realizada no Estádio do Arruda – José do Rêgo Maciel, cidade do Recife/PE, pelo Campeonato Pernambucano da Série A1.

A Procuradoria ofertou denuncia em face dos seguintes denunciados: **1)** MATHEUS BONADIMAN SERAFIM – atleta profissional do Retrô Futebol Clube do Brasil; **2)** BRUNO SIMÕES – analista de desempenho do Clube Náutico Capibaribe.

Com relação ao 1º (primeiro) denunciado, MATHEUS BONADIMAN SERAFIM, a Procuradoria afirma que “o atleta ora denunciado foi expulso do campo de jogo aos 48 minutos da 2º fase, por haver agredido fisicamente o seu adversário Paul Braitner Vilero Arevalo, camisa nº 11 da equipe do Náutico. Conforme o relatório em anexo, o denunciado desferiu uma cabeçada a altura do rosto do seu oponente, fora da disputa da bola e estando o jogo paralisado”. Por este motivo, pede enquadramento no art. 254-A, I, do CBJD.

Com relação ao 2º (segunda) denunciado, BRUNO SIMÕES, a Procuradoria afirma que “conforme relatório do árbitro anexo aos autos, após o término do primeiro tempo do jogo, o denunciado adentrou ao campo e reclamou contra as decisões da arbitragem, dirigindo ao árbitro principal as seguintes palavras: ESTÁS ROUBANDO! APITA PARA OS DOIS LADOS!”. Por este motivo, pede enquadramento no art. 258, II, do CBJD.



Processo instruído com a súmula da partida (fls. 04/06), com a certidão de antecedentes dos denunciados, onde certifica NADA CONSTA em relação aos atletas denunciados, bem como com contestação escrita apresentada pelo CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, em defesa do 2º (segundo) denunciado (fls. 08).

Antes de ser declarada aberta a sessão, o advogado do 1º (primeiro) denunciado, Dr. Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, OAB/PE nº 25.241, apresentou petição escrita (fls. 09/10), endereçada ao Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, com solicitação de adiamento de audiência, ante a impossibilidade de comparecimento presencial do 1º (primeiro) denunciado na sessão, bem como para apresentar provas de vídeo que entende pertinente. Alega ser imprescindível o depoimento do denunciado, de forma a apresentar clareza de detalhes sobre todos os fatos narrados pelo árbitro na súmula da partida, mas que a ausência se dá por fatores alheios à vontade das partes, tendo em vista que todos os atletas, direção e comissão técnica encontram-se em viagem, na cidade de Tombos/MG, para participação em partida contra a equipe do Tombense, a ser realizada no dia 08/03/2023 (quarta-feira), válida pela 2ª fase da Copa do Brasil.

Declarada aberta a sessão, o Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, de forma incidental, e considerando o art. 60 do CBJD que confere ao "Presidente do órgão julgante" a faculdade de deferir o requerimento da parte para oitiva do depoimento pessoal dos denunciados, entendeu por INDEFERIR o referido pedido de adiamento, uma vez não vislumbrar prejuízo na defesa.

Ato subsequente, nos termos do art. 123 do CBJD indagou às partes presentes e/ou representadas se teriam provas a produzir, tendo o advogado presente, Dr. Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, OAB/PE nº 25.241, representante do 1º (primeiro) denunciado, requerido apresentação de prova de vídeo e áudio, sendo tais provas deferidas pelo Auditor Relator, nos termos do parágrafo único do art. 123 do CBJD.

Efetuada a leitura do Relatório pelo Auditor Relator.

Quanto às provas requeridas, foi reproduzido vídeo onde mostra o lance que originou a expulsão do 1º (primeiro) denunciado, bem como a movimentação de alguns atletas próximos naquele momento. Também houve a apresentação de áudio com o depoimento do 1º (primeiro) denunciado, onde ele narra sua versão dos fatos, alegando não ter praticado a agressão mencionada pelo árbitro da partida, motivo pelo qual afirmou não ter entendido o motivo de sua expulsão com recebimento de cartão vermelho direto.

Ato subsequente, ao ser dado a palavra ao Procurador do TJD/PE para sua sustentação oral, o mesmo reiterou os termos da denúncia, reafirmando que, em seu entendimento, restou configurada a agressão mencionada na súmula da partida, e que, por isso, o denunciado deve ser apenado nos termos da denúncia.

Dado a palavra, para sua sustentação oral, ao Dr. Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, OAB/PE nº 25.241, representante do 1º (primeiro) denunciado, argumentou que, diante da prova de vídeo apresentada e do áudio com o relato pessoal do denunciado, não restou evidente que houve a agressão mencionada na súmula. Diante do exposto, pede a absolvição do 1º (primeiro) denunciado e/ou, de forma subsidiária, caso assim não entendam os componentes da 1º Comissão Disciplinar do TJD/PE, requer a reclassificação para os artigos 250 ou 258, ambos do CBJD, com apenação mínima dos referidos artigos.

É o que importa relatar. Passo ao voto.

VOTO:

Inicialmente, passo a análise das provas e dos fatos quanto ao 1º (primeiro) denunciado, MATHEUS BONADIMAN SERAFIM, atleta profissional do Retrô Futebol Clube do Brasil.

Pela análise da prova de vídeo reproduzida na sessão, em que pese a tentativa de demonstrar eventual inexistência de agressão no lance que originou a expulsão do 1º (primeiro) denunciado, entendo que a referida prova foi bastante esclarecedora, já que é possível constatar que o referido denunciado, de fato, se dirigiu ao atleta adversário e, de forma irrefutável, em lance fora da disputa da bola e com o jogo paralisado, o agride com uma cabeçada.

Quanto o áudio apresentado, onde o 1º (primeiro) denunciado narra sua versão dos fatos, em que pese haver expressa negativa da prática de agressão mencionada pelo árbitro da partida em súmula, entendo que não houve a devida comprovação de seus argumentos, motivo pelo qual convirjo pelo entendimento do Art. 58 do CBJD, onde é afirmado que “a súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade”. **(destaques nossos)**

Ademais, entendo que a sustentação oral do Dr. Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, OAB/PE nº 25.241, patrono do 1º (primeiro) denunciado, MATHEUS BONADIMAN SERAFIM, também deixou de comprovar a tese de defesa, motivo pelo qual entendo pela veracidade das informações contidas na súmula da partida (fls. 04/06).

Diante do exposto, com relação ao presente denunciado, entendo pelo **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, uma vez restar comprovado nos autos a efetiva agressão física detalhada na súmula pelo árbitro da partida.

Assim, com base no artigo 254-A, I, do CBJD, levando em consideração o “nada consta” em favor do 1º (primeiro) denunciado (fls. 7), levando em consideração que o atleta agredido não necessitou de atendimento médico, permanecendo no campo de jogo, bem como levando em consideração que o ora denunciado, após a expulsão, saiu de campo sem relutar, voto pela aplicação da pena mínima de **04 (quatro) partidas de suspensão**.

Passo a análise das provas e dos fatos quanto ao 2º (segundo) denunciado, BRUNO SIMÕES – ANALISTA DE DESEMPENHO DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE.

Conforme denunciado pelo árbitro na súmula da partida (fls. 04/06), o ora denunciado, após o término do primeiro tempo do jogo, adentrou ao campo e reclamou contra as decisões da arbitragem, dirigindo ao árbitro principal as seguintes palavras: “ESTÁS ROUBANDO! APITA PARA OS DOIS LADOS!”.

Pela leitura da contestação escrita apresentada pelo CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, em defesa do 2º denunciado (fls. 08), verifica-se que a tese de defesa apresentada é no sentido de que “o arbitro não aceitou crítica ao seu trabalho e exerceu o seu poder, expulsando o profissional, que é primário, e de bons antecedentes”. Continua aduzindo que “a reclamação proferida não foi desrespeitosa, pois a palavra empregada, não é sobre a pessoa, mas sobre o jogo e pediu coerência, que apitasse pros dois lados”, não caracterizando, no seu entender, o desrespeito. Diante desta tese, requer a absolvição do 2º denunciado e, caso não seja esse o entendimento, pede a aplicação da pena mínima, convertida em advertência.

Ora, ficou-se o 2º (segundo) denunciado em trazer alegações genéricas de atipicidade, com mera alegação de que as palavras proferidas não foram sobre a pessoa do árbitro, mas sobre o jogo, deixando de apresentar qualquer tipo de prova capaz de contradizer os fatos narrados na



súmula da partida. Ademais, verifica-se que não houve a negativa de que houve o proferimento de tais palavras relatadas em súmula.

Trata-se de mais um caso em que também convirjo pelo entendimento do Art. 58 do CBJD, onde é afirmado que "a súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade".

(destaques nossos)

Diante do exposto, com relação ao presente denunciado, entendo pelo **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, uma vez restar comprovado nos autos os fatos detalhados na súmula pelo árbitro da partida.

Assim, com base no artigo 258, do CBJD, levando em consideração que o ora denunciado não faz parte da comissão técnica do Clube a ele vinculado, mas levando em consideração a certidão de "nada consta" anexada aos autos (fls. 7), voto pela aplicação da pena mínima de **15 (quinze) dias de suspensão**.

Por fim, com base no artigo 258, §1, do CBJD voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de substituição da pena de suspensão pela de advertência, uma vez entender que a infração não foi de pequena gravidade, já que ora denunciado, após o término do primeiro tempo do jogo, adentrou ao campo de jogo com a única intenção de reclamar contra as decisões da arbitragem.

É como voto

EMENTA:

INDEFERIMENTO PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS - AGRESSÃO FÍSICA ARTIGO 254-A, I, DO CBJD - 1º DENUNCIADO: PROCEDÊNCIA DA DENUNCIA À UNANIMIDADE DE VOTOS - CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA DESPORTIVA ARTIGO 258 DO CBJD - 2º DENUNCIADO: PROCEDÊNCIA DA DENUNCIA À UNANIMIDADE DE VOTOS - INDEFERIMENTO PEDIDO DE CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA.

1. Considerando o art. 60 do CBJD, que confere ao "Presidente do órgão judicante" a faculdade de deferir o requerimento da parte para oitiva do depoimento pessoal dos denunciados, restou INDEFERIDO o pedido de adiamento, uma vez não se vislumbrar prejuízo na defesa.
2. Prova de vídeo bastante esclarecedora, sendo possível constatar que, de forma irrefutável, houve efetiva agressão em lance fora da disputa da bola e com o jogo paralisado. Não apresentação de provas em contrário. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 58 do CBJD. Procedência da denúncia com relação ao 1º (primeiro) denunciado, nos termos do art. 254-A, I, do CBJD;
3. Alegações genéricas de atipicidade, com mera alegação de que as palavras proferidas não foram sobre a pessoa do árbitro, mas sobre o jogo, deixando de apresentar qualquer tipo de prova capaz de contradizer os fatos narrados na súmula da partida. Não houve a negativa de que houve o proferimento de tais palavras relatadas em súmula. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 58 do CBJD. Procedência da denúncia com relação ao 2º (segundo) denunciado, nos termos do art. 258, do CBJD;
4. Indeferimento do pedido de substituição da pena de suspensão pela de advertência ao 2º (segundo) denunciado, uma vez que a infração não foi de pequena gravidade, já que o mesmo, após o término do primeiro tempo do jogo, adentrou ao campo de jogo com a única intenção de reclamar contra as decisões da arbitragem.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao 1º (primeiro) denunciado, condenando-o como incurso no art. 254-A, inc. I, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas e, **à unanimidade de votos**, pela procedência da denúncia em relação ao 2º (segundo) denunciado, condenando-o como incurso no art. 258, do CBJD, aplicando a pena de suspensão de 15 (quinze) dias, bem como quanto ao indeferimento do pedido de conversão em advertência.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Leonardo Nadler Lins (Relator), Dr. Francisco Eugênio Galindo Leite Araujo, Dr. Ronaldo José Bezerra de Albuquerque Filho e Dr. Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (Presidente).

Aprontando, consoante a legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório, fundamentação e voto do Relator, que fazem parte deste julgamento, proclamou-se a decisão.

Por derradeiro, tendo em vista o interesse recursal, manifestado pelo Procurador do 1º (primeiro) denunciado (MATHEUS BONADIMAN SERAFIM), Dr. Frederico Carneiro Leal Dias Pereira, OAB/PE nº 25.241, confeccionou-se o digitado ACÓRDÃO, redigido em conformidade com os ditames do art. 397, do CBJD.

Recife, 08 de março de 2023



Leonardo Nadler Lins

Auditor

1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF